EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 1002570-42.1998.8.08.0024

Falência: Bourguignon Incorporações Ltda

Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA**, vem perante Vossa Excelência, apresentar relatório das atividades, nos seguintes termos, bem como expor e requerer:

1 - Decisão – id. 53066605

1.1 - Item n. 1 – Pagamentos e questões relacionadas

1.1.1 – Item 1 – informar o percentual equivalente a 60% da remuneração deste Auxiliar e realizar pagamento

Total arrecadado	R$ 1.292.068,78
5% =	R$ 64.603,44
60%	R$ 38.762,06

1.1.2 – Embargos de Declaração – ajuste – omissão

A R. Decisão que determinou o pagamento das despesas não contemplou o saldo em aberto do escritório de advocacia anterior que prestou serviços a Massa Falida apresentado na manifestação do id. 26739300 – item e.4, sem oposição do IRMP – id. 27117939, requer seja suprida omissão.

1.1.3 – Embargos de Declaração – questões referentes a CEF

As questões e pedidos formulados na manifestação da massa falida no id. 37396817 não foi decidida.

Foi determinada a oitiva da CEF (decisão id. 38160503) para manifestação que se quedou inerte.

Requer seja sanada omissão em relação a essas questões.

1.1.4 – Embargos de Declaração dos credores trabalhistas juntados no id. 53545052 – contrarrazões

Os credores trabalhistas apresentaram recurso de Emb. Decl. Argumentando que a R. Decisão que determinou o pagamento das despesas da massa falida e honorários do síndico antes do pagamento dos credores trabalhistas viola o Decreto Lei 7.661/45, requerendo a aplicação de efeitos infringentes.

Argumenta negativa de vigência da decisão proferida no AI n. 0032729-86.2015.8.08.0024, porém o recurso está relacionado ao assunto (se trata da inexistência de responsabilidade do Dr. Alexander pelos atos praticados em razão de ter atuado como mandatário).

Na manifestação do id. 54005540 apresenta solução alternativa consistente no rateio proporcional entre todos os credores (advogados, credores trabalhistas, síndico e perito).

Conforme manifestação do IRMP no id. 53948179 a decisão não padece de vícios e está devidamente fundamentada.

A respeito da questão este auxiliar se manifestou id. 39852955 e a fim de facilitar o julgamento segue novamente abaixo:

Inicialmente é necessário registrar que o decreto lei é do ano de 1945 e com o tempo foi se tornando obsoleto, inoperante e ultrapassado. Foram diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais ao longo do tempo e a evolução de tudo isso culminou na Lei n. 11.101/05, o que é confirmado pela exposição de motivos da nova lei, disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas, elaborado por Comissões constituídas no âmbito deste Ministério e que, se editado, substituirá o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente, que regem a matéria.

2. O instituto da falência no Brasil, iniciado com o Código Comercial de 1850, e inteiramente inspirado na doutrina e legislação francesa, é atualmente regulado pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. **Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna**.

4. Assim, com esse propósito, foi constituída pela Portaria nº 233/NJ, uma Comissão com a finalidade de elaborar projeto de lei sobre falências e concordatas.

5. **Antes as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituísse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente a leis esparsas - prática assaz condenada pela boa técnica legislativa**.

6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição.

7. As sugestões e subsídios apresentados foram encaminhados à Secretaria de Estudos Legislativos desde Ministério, acrescidos, posteriormente, de manifestação oriunda do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades, foi então que pareceu-nos de bom alvitre constituir outra Comissão, pela Portaria nº 552/MJ, intentando proceder à revisão do texto último do referido anteprojeto de reforma da Lei de falências e concordatas.

(...)"

Registro de antemão que não ignoro o art. 192 da Lei n 11.101/05 nem pretendo que seja aplicado nesta ação falimentar, porém é inegável que toda mudança de entendimento, modernização e evolução não pode ser ignorada.

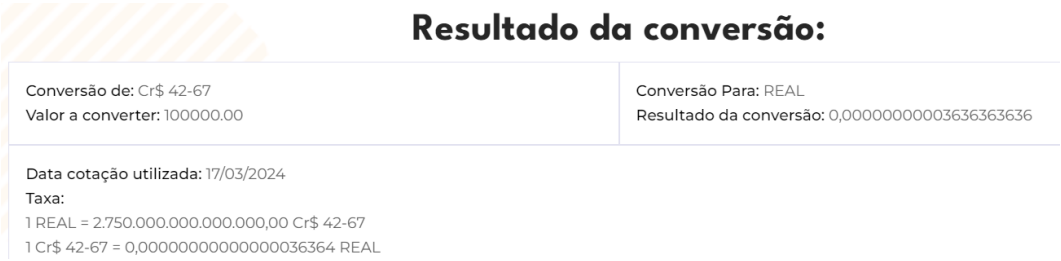
Após 79 anos do Decreto 7.661/45 muitas mudanças ocorreram e diante da inviabilidade prática de utilização de algumas disposições estão sendo utilizadas por analogia a inteligência/soluções da Lei n. 11.101/05.

Um exemplo claro é o arbitramento da remuneração do síndico em até 5%, sem a utilização dos parâmetros de valores do art. 67 do Decreto 7.661/45.

Sequer é possível atualmente utilizar o art. 67 como parâmetro de remuneração de forma justa, pois dezenas de fatores ao longo desses 79 anos influenciam no valor da moeda, não sendo possível, salvo melhor juízo, dizer com certeza o que equivalente atualmente.

Tivemos diversas moedas (cruzeiro – cruzeiro novo – cruzeiro – cruzado – cruzado novo – cruzeiro – cruzeiro real e real), além disso temos a inflação acumulada, os diversos índices de correção e sua composição, o mercado nacional e global, dólar e toda realidade comercial e econômica desde 1945.

A título de curiosidade foi realizada a conversão direta de CR$ 100.000,00 que ensejaria em uma remuneração do síndico de 6%, chegando a valor inexpressivo.



Outro exemplo claro está no art. 67, §3º do Decreto prever que a remuneração do síndico será paga após prestadas as contas ao final do processo e a jurisprudência evoluiu permitindo o pagamento mensal e antecipado, vejamos:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - ART. 212 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR - COMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO A SER REALIZADO - FUNDAMENTO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF - FALÊNCIA - SÍNDICO - AUXILIAR DO JUÍZO - REMUNERAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - ENCARGO DA MASSA FALIDA - DESCONTO, AO FINAL DO PROCESSO FALIMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS - NECESSIDADE - ATIVIDADE DE SINDICATURA - PRESERVAÇÃO - INTERESSE DOS CREDORES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão, qual seja, a compatibilidade da remuneração do contador ao serviço prestado. Incidência da Súmula n.º 283-STF.

II - **O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça**.

III - Os honorários do síndico constituem encargo da massa falida e, por isso, podem ser pagos ao síndico mensalmente, para suas despesas e manutenção, descontando-se, ao final do processo falimentar, os valores recebidos observando-se os índices previstos no art. 67 da antiga Lei de Falências.

IV - Os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica sua remuneração mensal.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 1.032.960/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 21/6/2010.)

Parte do voto:

"(...) Bem de ver que, se de um lado não é razoável exigir-se que o síndico trabalhe sem remuneração, de outro, há que se perquirir se referida remuneração deve, nos termos do § 3º do art. 67 da antiga Lei de Falências, ser paga somente "depois de julgadas suas contas". É preciso encontrar, pois, no contexto dessas posições antagônicas, razoabilidade, notadamente em razão de toda complexidade envolvida em um processo falimentar, especialmente quanto ao fator temporal. Tampouco, não se pode perder de vista que a falência visa, dentre outras funções, preservar o patrimônio da massa para, ao final, suprir seus credores.

Em outras palavras, o processo de falência existe para que sejam divididos os bens do falido entre os seus credores. A falência é, por definição, um concurso de credores. E o síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça.

(...)

Dessa forma, levando-se em consideração que os honorários constituem encargo da massa falida e, por isso, devem ser pagos ao síndico, para suas despesas e manutenção, é de se chegar à conclusão de que, em razão da complexidade, o processo falimentar em curso poderá ter seu trâmite prolongado, o que justifica a fixação da remuneração do síndico, neste momento, quanto mais se determinada de forma proporcional ao seu patrimônio, cujo ativo em dinheiro é superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e seu capital contábil é de R$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

> Além disso, ao contrário do que sustenta a recorrente, os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica, uma vez mais, sua remuneração mensal.
>
> Por fim, é importante consignar que, ao final do processo falimentar, com a devida apresentação, julgamento e aprovação das contas pelo síndico, será necessário decotar de seus honorários aqueles valores pagos mensalmente durante o curso do processo, observando-se, para isso, os índices estabelecidos pelo art. 67 da antiga Lei de Falências, com a devida atualização monetária."

A solução encontrada no julgamento acima estaria em afronta direta ao Decreto 7.661/45, porém está devidamente justificada a necessidade e impossibilidade da aplicação da previsão legal no processo, inclusive sem fazer referência ao art. 102 do decreto no tocante a ordem de preferência e possíveis implicações.

Nesse mesmo sentido nesta e em outras falências submetidas ao Decreto 7.661/45 em tramitação neste Juízo está sendo autorizada a antecipação da remuneração do síndico durante o processo, utilizando por analogia a previsão da Lei n. 11.101/05 no tocante a reserva de 40% do valor para o final do processo após a prestação de contas.

Outro exemplo prático que influenciaria diretamente no QGC desta ação é a composição da classe trabalhista, em que temos a Sra. Márcia que era funcionária e possui crédito decorrente da relação de trabalho e o Dr. Alexander que possui crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios.

O art. 102 é claro ao prever que somente os créditos de empregados referente a salários e indenizações trabalhistas, reconhecidos pela Justiça do Trabalho é que gozam de privilégio.

> Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, **a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas**, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, **em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho**, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

O Dr. Alexander é prestador de serviços, nunca possuiu vínculo trabalhista e seu crédito decorre de contrato particular.

O art. 24 do Estatuto da OAB é claro ao dispor que o contrato de honorários constitui crédito privilegiado na falência, vejamos:

> Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e **o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência,** concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Inclusive nesse sentido era a jurisprudência:

> "Inobstante sejam, tal como os salários, contraprestação por serviços prestados, a lei não equiparou a verba advocatícia a salário" (REsp 550.389/RJ, DJ de 14/3/2005).

Trecho do voto:

> "Doutra parte, determina o artigo 24 da Lei 8.906/94 que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". Ora, a partir do princípio da isonomia, que deve reger todas as relações jurídicas, e por força de simples interpretação literal das normas em exame, pode-se concluir que **o Estatuto da Advocacia, ao estabelecer somente o caráter privilegiado do crédito, afastou-o do rol dos créditos dotados de privilégio especial, incluindo-o junto àqueles com privilégio geral**, como vem entendendo esta Turma julgadora.
>
> "(...) No julgamento do REsp n. 261.792/MG, assim se manifestou a respeito, em percuciente voto condutor, ao qual aderi como vogal, o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar: 'O recorrente pretende o reconhecimento de que o seu crédito, oriundo do contrato de honorários advocatícios, tem preferência absoluta sobre os demais, equiparado apenas aos

créditos trabalhistas. O art. 24 da Lei 8.906/94 atribuiu executividade a contrato de honorários e conferiu privilégio ao crédito nele expresso. Trata-se de privilégio geral (art. 102, III, da Lei de Falências). No concurso de preferência estabelecido na forma do art. 711 do CPC, são atendidos em primeiro lugar os créditos com privilégio; depois os quirografários. Ocorre que os créditos da Fazenda Pública não estão sujeitos ao concurso de credores previsto no art. 711 do CPC (REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira), daí porque não se pode admitir que os honorários de advogado, sujeitos ao concurso, sejam prioritários. Além disso, entre os que têm privilégio, há também uma gradação, conforme se vê do art. 102 da LF, e o privilégio geral não está no primeiro degrau. Assegura o recorrente que o seu crédito deve ser equiparado do crédito trabalhista, mas essa extensão não está na lei, em os honorários do profissional liberal podem ser genericamente classificados como salários' O acórdão ficou assim ementado: 'HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio. No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade. Recurso não conhecido'. (4ª Turma, unânime, DJU de 18/12/2000). A mesma orientação se colhe da lição de Amador Paes de Almeida, em seu 'Curso de Falência e Concordata', 18ª ed, ed. Saraiva, 2000, pág. 2000, fine: 'Não especificando (a Lei n. 8.906/94) a espécie de privilégio, é de se concluir pelo privilégio geral'.

Verifica-se, portanto, que sequer são equiparáveis os honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, tendo estes últimos preferência, o que, destarte, afasta ainda mais a pretensão recursal, de ver invertida tal situação. Inobstante sejam, tal como os salários, contraprestação por serviços prestados, a lei não equiparou a verba advocatícia a salário.

Segundo a letra da lei e o entendimento da década de 90 os honorários teriam apenas privilégio geral.

Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado, surgindo jurisprudência equiparando os honorários advocatícios a classe trabalhista, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n.

11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 637	REsp 1152218/RS	LUIS FELIPE SALOMÃO	TJRS	Discute-se a ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar.	I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.	Trânsito em Julgado

Essa evolução jurisprudencial foi positivada na Lei n. 11.101/05 em relação aos honorários advocatícios.

A discussão sobre a classificação e ordem de créditos (trabalhista concursal e dívidas da massa com prestadores de serviço e síndico) ensejou na súmula n. 219 do STJ de 1999 que indica que os créditos trabalhistas possuem preferência, mas também são créditos trabalhistas as despesas e dívidas da massa falida referente aos prestadores de serviço que trabalharam para a massa.

Conforme inteiro teor do julgamento que ensejou na súmula n. 219, a conclusão razoável foi de que todo trabalhador presta serviços e deve ser remunerado, independentemente de ser concursal ou não.

Súmula 219: Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Cabe trazer a fundamentação lançada no voto do Hein. Ministro Eduardo Ribeiro no REsp. n. 32.959/SP:

Admita-se, e a lei outra coisa não permite, que um crédito derivado de serviços prestados à massa não deva ser pago antes de outro, oriundo do trabalho de empregado da falida. Que o sejam, entretanto, em igualdade de condições. Note-se, ainda, que a administração da massa requer serviços de alta qualificação, como o de advogados e peritos, e também outros, modestíssimos. Assim, apenas como exemplo, a guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuide realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um *munus* público.

Considero, em vista do exposto, que encargos e dívidas não podem ser atendidos antes dos créditos trabalhistas. Nessa última categoria, entretanto, se hão de ter como incluídos os oriundos da prestação de serviço à massa.

Ocorre que o aprimoramento do sistema de insolvência ensejou na Lei n. 11.101/05 em que as dívidas e encargos da massa são pagos com preferência sobre os débitos constantes no QGC conforme art. 84 e 149.

Cabe registrar ainda a existência de jurisprudência exatamente no sentido da R. Decisão proferida, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SÍNDICO - REMUNERAÇÃO - ENCARGO DA MASSA - PREFERÊNCIA - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - CRÉDITO NÃO SUJEITO AO RATEIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na dicção do art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à hipótese dos autos, é ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa. 2. **A remuneração do síndico é considerada como encargo da massa. Portanto, não é crédito que se sujeita a rateio, devendo ser paga com preferência em relação aos outros créditos**. 3. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10024970209136003 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRABALHO PRESTADO À MASSA DEPOIS DO DECRETO DE FALÊNCIA.

ENCARGOS DA MASSA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que autorizou o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, determinando a expedição de alvará. Consoante entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça com o Tema 637 e representativo da controvérsia REsp 1.152.218/RS, os créditos resultantes de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**. Ainda que assim não fosse, da análise dos documentos juntados e do que constou na própria decisão agravada, **verifica-se que os honorários contratuais dizem respeito a trabalho prestado à massa falida depois do decreto de falência, tanto que o contrato foi assinado pelo próprio síndico, em 12.05.2010, sendo a falência decretada em 30.07.1998. Assim, ainda na esteira do entendimento sufragado pelo egrégio STJ por... ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.152.218/RS, conclui-se que os honorários contratuais constituem encargos da massa, classificando-se como extraconcursais, motivo pelo qual possuem preferência sobre qualquer outro, inclusive tributário, nos termos do que preceitua o artigo 124, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, mesma redação do artigo 84 da Lei nº 11.101/05**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078919081, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018).

(TJ-RS - AI: 70078919081 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2018)

Toda exposição feita no decorrer desta peça visa demonstrar que não podemos utilizar simplesmente a letra da lei, mas evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa, princípios e regras gerais do direito.

O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**".

No entender deste Auxiliar entendimento da Lei n. 11.101 é o mais razoável e justo, já não faz o menor sentido os auxiliares da massa falida trabalharem, ter todo ônus e responsabilidade para não ter sequer sua remuneração garantida, **especialmente conforme os cálculos que serão apresentados**.

Essa questão ainda possui outra nuance referente a correção monetária dos créditos que não foi tratada ou explorada em nenhum julgamento e poderá ensejar em prejuízo ao síndico e prestadores de serviço, explico:

Os créditos trabalhistas devem ser corrigidos no momento do pagamento, porém a lei não prevê a correção da remuneração do síndico.

Com isso, os créditos concursais terão correção até a data do pagamento e os extraconcursais (despesas da massa) não teriam o mesmo privilégio, fazendo com que no momento do rateio o percentual recebido pelos credores concursais seja muito superior e cada vez mais desigual com o passar do tempo.

E se for incluir correção monetária na remuneração do síndico e prestadores de serviço, ocorrerá a partir de qual data? Falência, nomeação, contratação, leilão? E em relação aos honorários dos advogados da massa, a correção se dará a partir de cada mês vencido e não pago?

E ainda, se a remuneração do síndico equivale a 5% esse montante deve ser reservado a partir de cada ativo arrecadado, não podendo ser feito um rateio proporcional em que a remuneração não fique garantida.

Para esclarecer o pensamento e demonstrar o risco de prejuízo, vamos fazer uma simulação com de pagamento desta Massa Falida, onde temos disponível em conta R$ 1.100.530,00.

Como os créditos são superiores ao valor a ser dividido não foi inclusa correção monetária na primeira simulação.

Na tabela abaixo o valor de cada crédito/credor representa o % em relação ao valor total da dívida e receberá esse mesmo percentual na divisão do valor, recebendo assim de acordo com a importância (%) equivalente. Ou seja, se o crédito é 10% do valor da classe trabalhista, receberá 10% do valor a ser dividido.

CREDOR	ORIGEM	VALOR	%	R$ 1.100.530,65	SALDO
Síndico	5% ativo arrecadado	R$ 59.450,00	3,78%	R$ 41.638,86	R$ 17.811,14
Alexander Dyna	contrato honorários	R$ 1.090.807,09	69,42%	R$ 764.002,67	R$ 326.804,42
Márcia	trabalhista	R$ 7.988,82	0,51%	R$ 5.595,38	R$ 2.393,44
Advogados	contrato honorários	R$ 413.040	26,29%	R$ 289.293,74	R$ 123.746,26
TOTAL		**1.571.285,91**	**100%**	**R$ 1.100.530,65**	**R$ 470.755,26**

O recurso foi todo distribuído e o valor devido ao síndico ficou pendente.

A simulação acima pode dar a impressão de igualdade, ocorre que quando forem corrigidos os valores dos créditos concursais surgirá uma enorme diferença, pois a correção do crédito concursal se dá a partir da sentença de quebra enquanto o síndico e prestador de serviço sequer há previsão.

Na simulação abaixo foi corrigido o valor dos créditos trabalhistas (Sra. Márcia e Dr. Alexander), sem corrigir as despesas e encargos da Massa.

Como vemos, o crédito corrigido desde 2001 (quando ocorreu a quebra) torna a importância do crédito (% em relação a classe) muito expressiva, fazendo com que a divisão no rateio seja desigual e injusta.

Abaixo segue planilha **apresentada pelo Dr. Alexander nos autos do AI n. 5004020-81.2022.8.08.0000 onde está sendo discutida forma de atualização**:

Crédito	Valor Atualizado	Contadoria
Contrato 01	9.625.875,38	13.511.000,04
Contrato 02	187.956,65	146.977,70
Contrato 03	33.679,82	23.482,12
Multa compensatória	1.925.175,08	914.140,73
Honorários Sucumbenciais	14.075,56	5.277,02
Custas da Apelação Cível	589,92	411,30
Custas do Agravo de Instrumento	572,72	-
	11.787.925,13	14.601.288,91

Se realizar a mesma simulação com o valor dos honorários corrigidos, veremos que haverá o pagamento de quase todo valor a um único credor, **inexistindo recursos para pagar a remuneração do demais**, inclusive deste síndico.

CREDOR	ORIGEM	VALOR	%	R$	1.100.530,65	SALDO
Síndico	5% ativo arrecadado	R$ 59.450,00	0,48%	R$	5.322,47	R$ 54.127,53
Alexander Dyna	contrato honorários	R$ 11.786.762,49	95,89%	R$	1.055.251,25	R$ 10.731.511,24
Márcia	trabalhista	R$ 33.264,02	0,27%	R$	2.978,08	R$ 30.285,94
Advogados	contrato honorários	R$ 413.040	3,36%	R$	36.978,85	R$ 376.061,15
TOTAL		**12.292.516,51**	**100%**	**R$**	**1.100.530,65**	**R$ 11.191.985,86**

Como consequência vemos que o auxiliar do Juízo e prestadores de serviço não receberão sequer o valor principal (sem correção) da remuneração a que tem direito, já que o ativo não é suficiente pra pagar o débito trabalhistas o que não é minimamente razoável.

Veja que o Síndico tem direito a remuneração equivalente ao percentual fixado, mas não há qualquer forma de reservar esse valor.

Por fim é necessário registrar que apesar do decreto e da nova lei preveem a contração de auxiliares, a evolução prática e doutrinária, assim como nestes autos, vem sendo no sentido de o AJ absorver toda responsabilidade, o que não pode ser ignorado no momento de realizar o pagamento da remuneração.

Feitas essas considerações, a decisão está devidamente fundamentada, não merecendo retoques, sendo a mais justa que o caso concreto e peculiaridades do processo comporta, razão pela qual opina pela rejeição do recurso.

1.3 – Providências quanto a vaga de garagem da unidade 406-A – 96.431 – arrematação de Tayan Vicente e Suelen de Araújo

Em relação a transferência da vaga de garagem do apt. 406-A foi diligenciado junto ao cartório de RGI que informou que mediante determinação judicial realizaria a transferência/abertura de matrícula da vaga de garagem para o nome dos arrematantes, informação prestada na manifestação do leiloeiro no id. 44634395 e da massa falida no id. 44414592.

Ocorre que diante da ausência de registro da unidade autônoma é necessário determinar por ofício/mandado que realize a pesquisa, abertura e registro das vagas em matrículas autônomas.

Na R. Decisão do id. 44078934 foi determinada a transferência das unidades, tendo o cartório de RGI respondido através do ofício juntado no id. 45848994 onde alegou a necessidade de quitação do imposto de transmissão em razão da vaga de garagem ser unidade autônoma.

Registrou que os emolumentos não possuem isenção, mas somente as taxas judiciárias e custas processuais, exceto nos casos de gratuidade da justiça, vejamos:

> Eventual dispensa no pagamento dos emolumentos devidos em contraprestação do Serviço Notarial ou Registral somente ocorrerá, não como fim, mas como meio de efetivamente realizar o conteúdo de decisão judicial proferida em processo cuja parte que sagrou-se vitoriosa é beneficiária da gratuidade da justiça.
>
> É isso o que literalmente diz artigo 98, §1º, IX, do CPC: "IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido".

Na manifestação do id. 46684051 os arrematantes informaram que foi cobrado emolumentos para transferência da unidade e foi exigido agora certidão negativa de condomínio e até mesmo a matrícula da vaga de garagem (obviamente inexistente já que não possui registro autônomo).

Na última R. Decisão foi determinada a inscrição do crédito no QGC referente aos emolumentos e condomínio.

O cartório de RGI enviou novo ofício a este Juízo – id. 54008174 em que alegou que a cobrança está fundamentada na lei e que não estamos diante da hipótese de isenção já que os arrematantes não gozam do privilégio da AJG.

Alegou também não ser devida a devolução dos valores por diversos motivos.

Os arrematantes apresentaram manifestação no id. 54031286 alegando que o Cartório de RGI violou o sigilo da Lei de Proteção de Dados, que a questão se trata de não ser exigível dos arrematantes os emolumentos, requerendo o sequestro do valor.

Observando o histórico do processo, inicialmente foi requerida a expedição de ofício ao RGI para transferência sem ônus (id. 31124827 e 37349787), o que foi deferido pela R. Decisão do id. 38160503.

O Cartório de RGI informou a baixa das restrições – id. 39287096.

Os arrematantes apresentaram manifestação no id. 39686003 requerendo a retificação da carta de arrematação em razão da matrícula não constar que o imóvel possui vaga de garagem, não estando desmembrada da matrícula mãe e pela numeração equivocada do imóvel, o que foi atendido pela R. Decisão do id. 40286526.

Foi expedida carta de arrematação constando o imóvel e vaga de garagem – id. 40777978.

Os arrematantes informaram no id. 42670281 que estava em fase de emissão de ITBI e requerendo a expedição de nova carta de arrematação nos termos do pedido formulado no id. 42430899.

Na R. Decisão do id. 38160503 foi reconhecida e deferida à Massa Falida os benefícios da gratuidade da justiça.

Porém na última decisão foi determinada a inclusão dos emolumentos devidos ao Cartório de RGI no QGC e pagamento oportuno.

Conforme as próprias informações prestadas pela Oficiala a isenção ocorrerá no caso de gratuidade da justiça.

Expedidas determinações específicas, individualizada a vaga e expedida carta de arrematação correta, ao que parece a única divergência é o pagamento dos emolumentos, se devidos ou não e pelo e por quem.

A fim de elucidar a questão entendo necessário verificar as condições do leilão, **onde ficou consignado que as despesas com transferência do imóvel seriam arcadas pelo arrematante**, vejamos trecho do edital:

- TODAS AS DESPESAS COM RETIRADA DOS BENS MÓVEIS E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES.

Desta forma, em que pese em outras situações ter ocorrido a transferência através de ofício e aparentemente sem custos, diante das considerações realizadas pelo Cartório de RGI no ofício enviado e das condições do leilão, acredito ser ônus do adquirente satisfazer os emolumentos.

Sob essas considerações, caso este Juízo entenda neste sentido, requer a adoção das medidas necessárias.

2 – Pedido Reserva de valores Partners – id. 53462291

Em relação ao pedido de reservar de honorários a síndico substituído não compete a este Auxiliar adentrar ao mérito da questão, registrando somente que não se opõe ao pedido especialmente considerando a Decisão do E. TJ/ES.

3 - Reitera os pedidos de arrecadação formulados no id. 52541040

Sem outras considerações para o momento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 11 de novembro de 2024.

Ricardo Biancardi A. Fernandes

Administrador Judicial

OAB/ES n. 19.533